JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.222.01-55

Representação - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - contratos celebrados pela Secretaria de Serviços e Obras - conhecida a representação - no mérito, pela improcedência, por não violação à Constituição Federal/88, art. 37, XXI e Lei 8666/93, arts. 3º e 21, § 2º, I e § 4º (vide TC 72.004.429/01*58).

Relatório

Trata-se o presente processo de exame da representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – **ABRELPE** face a Secretaria de Serviços e Obras – **SSO**, consistente no edital da Concorrência número **12/01**, alegando que a mesma estaria eivada de ilegalidades.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a representação reunia os requisitos legais para que fosse admitida, nos termos do artigo 66, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e parágrafo 1º, do artigo 113, da Lei Federal número 8.666/93, porém, quanto ao mérito, entendeu que não cabia razão à Representante, visto que não se vislumbrou violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3º e 21, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 4º, da Lei Federal número 8.666/93, conforme alegado, opinando, dessa forma, pela rejeição ao pedido formulado da limitação de contratos em 2 (dois) lotes. **(1)**

A Secretaria de Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral acompanharam as razões técnicas expendidas pela Assessoria Técnica Jurídica, opinando pela improcedência da representação formulada, com as comunicações de praxe. **(2)**

É o relatório.

(1) folhas 217/219
(2) folhas 221/284

VOTO

À vista das informações contidas nos autos, entendo da mesma forma que os preopinantes, no sentido de estarem superadas as questões suscitadas na Representação, face a Decisão desta Corte de Contas, proferida no TC 4.491/01-58, respaldada pela Decisão proferida no Mandado de Segurança número 053.01.023459-7, pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Isto posto, **CONHEÇO** da representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – **ABRELPE** por atender os pressupostos para sua admissibilidade, porém, quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, visto que suas justificativas não superam as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, consubstanciadas pelas decisões supracitadas.

Outrossim, determino que se procedam às comunicações de praxe aos interessados, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.222.01-55, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, por atender aos pressupostos de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, visto que suas justificativas não superam as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, consubstanciadas pela decisão prolatada no processo TC 72.004.491.01-58, respaldada pela decisão proferida no Mandado de Segurança 053.01.023459-7, pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do decidido aos interessados, para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator